



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA

LIVRO VIII

REGULAMENTO MUNICIPAL DE REMOÇÃO E RECOLHA DE VEÍCULOS

Nota Justificativa

O reconhecido aumento da densidade do parque automóvel, com a conseqüente rarefacção do espaço solicitado pelas necessidades de circulação e estacionamento, bem como a tendência cada vez mais acentuada para abandonar os veículos na via pública, são causa de situações perniciosas que urge remediar.

Se a utilização dos veículos em geral implica a circulação, o estacionamento e a recolha, a imobilização do veículo por longos períodos pode constituir como que a apropriação individual de uma área que deveria estar ao serviço da colectividade. Estes casos classificam-se de estacionamento abusivo.

O Dec. Lei nº 57/76, de 22 de Janeiro, veio preencher uma lacuna existente na legislação rodoviária portuguesa no que respeita às situações do estacionamento abusivo, do estacionamento de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, do abandono de veículos e do bloqueamento e remoção dos mesmos da via pública.

A Lei nº 2/98, de 3 de Janeiro, que procede à alteração do Código da Estrada, aprovado pelo Dec. Lei nº 114/94, de 3 de Maio, atribui competência às câmaras municipais para fiscalizar o cumprimento das disposições daquele código e legislação complementar nas vias sob sua jurisdição.

Nos artigos 170º a 177º do Código da Estrada encontra-se regulada a matéria relativa ao abandono e remoção de veículos. As competências para efeitos do disposto nesses artigos são cometidas às autoridades fiscalizadoras, entre as quais se incluem as câmaras municipais, nos termos atrás enunciados.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artº. 39º do Dec. Lei nº 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento, e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões como dispõe o artº. 118º do C.P.A.

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as regras em que se efectua a remoção e recolha de veículos abandonados ou em estacionamento abusivo, dentro da área de jurisdição do município de Cuba, de harmonia com o previsto nos Dec. Lei nºs 114/94, de 03/05, alterado pela Lei nº 2/98, de 03/01, 190/94, de 18/07, 57/76, de 22/01, 31/85, de 25/01, e na Portaria nº 132/92, de 02/03.

Artigo 2º Ordenamento do trânsito

O ordenamento do trânsito e sua jurisdição são da competência da câmara municipal no âmbito das estradas, ruas e caminhos municipais, conforme determina a alínea b) do nº 1 e nº 4 do artº. 3º do dec. Lei nº 190/94, de 18/07, e alínea d) do nº 1 do artº. 7º e nº 1 do artº 8º, ambos da Lei nº 2/98, de 03/01.

CAPÍTULO II ESTACIONAMENTO ABUSIVO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS

Artigo 3º

Estacionamento abusivo

- 1- De acordo com o artº. 170º do Código da Estrada, considera-se estacionamento abusivo:
- 2- O de veículo estacionado ininterruptamente durante 30 dias em parque ou zona de estacionamento isentos de pagamento de qualquer taxa;
- 3- O que, em local com tempo de estacionamento especialmente limitado, se mantiver por período superior a 48 horas para além deste limite;
- 4- O de veículo estacionado em parque, quando as taxas correspondentes a 10 dias de utilização não tiverem sido pagas;
- 5- O de reboques e semi-reboques e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por período superior a 48 horas, ou a 30 dias se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- 6- O que se verifique por tempo superior a 48 horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.
- 7- Os prazos previsto na alínea c) do número anterior não se interrompem mesmo que os veículos sejam mudados de local, mantendo-se, porém, na via pública.

Artigo 4º

Notificação

- 1- Sempre que um veículo se encontre estacionado abusivamente, a fiscalização municipal deve proceder à notificação do respectivo proprietário, para o domicílio constante do respectivo registo, para que o retire do local no prazo máximo de 48 horas.
- 2- No caso de o veículo apresentar sinais exteriores evidentes de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios, deve, ainda, na notificação constar que o veículo não pode estacionar na via pública enquanto não for reparado.
- 3- A notificação referida no nº 1 deve ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 5º

Remoção do veículo

- 1- A fiscalização municipal pode promover a remoção imediata do veículo para local achado conveniente, depósito ou parque municipal nos seguintes casos:
 - a) Quando, estacionado abusivamente nos termos do artº. 3º, não for retirado nas condições fixadas na lei;
 - b) Quando o veículo estiver estacionado ou imobilizado por acidente ou avaria;
 - c) Quando o veículo estiver estacionado ou imobilizado por acidente ou avaria de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito.
- 2- Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, além de outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:
 - a) Em via ou corredor de circulação destinado a transportes públicos;
 - b) Em locais de paragens dos veículos de transporte colectivo de passageiros;
 - c) Em passagens de peões sinalizadas ou em zonas reservadas exclusivamente ao trânsito de peões;
 - d) Em cima dos passeios, impedindo o trânsito de peões;
 - e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
 - f) Impedindo a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça em um ou dois sentidos;
 - g) Nas faixas de rodagem, em 2ª fila;

- h) Em locais destinados ao acesso de veículos ou de peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
 - i) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;
 - j) Em locais destinados ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades.
- k) 3- Verificada qualquer das situações previstas nos números anteriores, a fiscalização pode bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à sua remoção.
- 1- O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pela fiscalização, ficando qualquer outro indivíduo que o fizer sujeito à aplicação de coima de 40.000\$ a 200.000\$.
 - 2- São da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários, adquirentes com reserva de propriedade ou locatários em regime de locação financeira, todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando o direito de regresso contra o condutor.
 - 3- As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

Artigo 6º

Presunção de abandono

- 1- Removido o veículo nos termos dos artigos anteriores, deve ser notificado o proprietário para a residência constante do respectivo registo para, no prazo de 45 dias, o levantar.
- 2- Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido com a venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.
- 3- Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte.
- 4- Se o veículo não for reclamado dentro dos prazos previstos nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela autarquia.
- 5- O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 7º

Reclamação de veículos

- 1- Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removida e, bem assim, que o proprietário deve retirá-lo dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.
- 2- No caso previsto na alínea e) do artº. 3º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.
- 3- Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na câmara municipal ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.
- 4- A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

Artigo 8º

Hipoteca

- 1- Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do registo ou nos termos do nº 3 do artigo anterior.

- 2- Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que se refere o artigo anterior.
- 3- O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário não o levantar.
- 4- O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.
- 5- O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que este tenha pago todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos 8 dias seguintes ao termo dos prazos indicados no artigo anterior.
- 6- O credor hipotecário tem direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 9º

Penhora

- 1- Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a fiscalização que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.
- 2- No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.
- 3- Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 10º

Usufruto, locação e reserva de propriedade

- 1- Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida nos artigos 6º e 7º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artº. 8º.
- 2- Em caso de locação financeira, a notificação referida nos artigos 6º e 7º deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artº. 8º.
- 3- Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida nos artigos 6º e 7º deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artº. 8º.

Artigo 11º

Não levantamento dos veículos

- 1- Findo o prazo, e não tendo sido levantadas as viaturas, será afixado um edital com a relação das mesmas e enviado para publicação num jornal diário de grande divulgação na área do município.
- 2- A divulgação deverá ser efectuada através de 3 publicações em datas distintas.

Artigo 12º

Informação do abandono das viaturas às forças policiais

Os serviços municipais, através da secção de fiscalização, enviarão ofícios ao Comando Distrital de Lisboa da PSP, GNR, PJ, Guarda Fiscal e Alfândegas, informando acerca da relação dos veículos recolhidos no concelho em situação de abandono e degradação na via pública, com o objectivo daquelas forças, no prazo de 30 dias, informarem se algum dos veículos constantes da referida lista é susceptível de apreensão por alguma daquelas instituições policiais (anexo II).

Artigo 13º

Veículos abandonados a favor do estado

Após a recepção das respostas das forças policiais indicadas no artigo anterior, os serviços municipais oficiarão à Direcção - Geral do Património do estado com o objectivo desta direcção ordenar a respectiva vistoria no prazo previsto de 30 dias (anexo III).

Artigo 14º

Arrematação em hasta pública

Após o cumprimento do determinado nos artigos anteriores, recebidas as respostas das instituições contactadas, será apresentada proposta à câmara municipal para a arrematação em hasta pública de sucata proveniente de veículos abandonados, na qual deverão ser indicadas as condições daquela.

Artigo 15º

Publicitação de edital

Após deliberação da câmara municipal acerca da arrematação em hasta pública, nas condições aprovadas e nas da lei em geral, será mandado publicar edital que será afixado nos lugares públicos do costume e publicado em jornal diário de divulgação na área do município.

Artigo 16º

Proposta de abertura

Após a recepção das propostas em carta fechada e lacrada, e findo o prazo estipulado no edital, é apresentada à câmara municipal proposta para a abertura daquelas.

Artigo 17º

Arrematação

O serviços municipais oficiarão a entidade que ganhou a arrematação para que, no prazo estipulado, proceda ao pagamento e levantamento das viaturas do parque municipal.

Artigo 18º

Comunicação de venda

Os serviços municipais deverão oficiar a Direcção - Geral de Viação no sentido de informar a relação de todas as viaturas vendidas sem livrete e para sucata.

CAPÍTULO III

TAXAS

Artigo 19º

Taxas devidas pela remoção e recolha

Pela remoção e recolha de veículos são devidas as taxas fixadas no Regulamento Municipal de taxas e Licenças.

CAPÍTULO IV


FISCALIZAÇÃO

Artigo 20º

Competência para a fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete à fiscalização municipal.

Anexo I

 CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA	FISCALIZAÇÃO FICHA DE VEÍCULO	Nº _____ PROCº Nº _____ DATA: ___/___/___
--	--	---

INFORMAÇÕES GERAIS	DOCUMENTAÇÃO ANEXA
Matricula	Fls. 1

Marca	Fls. 2
Cor	Fls. 3
Tipo	Fls. 4
Estacionado em	Fls. 5
Rua	Fls. 6
Freguesia	Fls. 7
Notificado por:	Fls. 8
Carta registada / /	Fls. 9
Anúncio em / /	Fls. 10
Proprietário conhecido: Sim / Não	OBSERVAÇÕES
Rebocado em / /	
Por	
Parqueado em _____ _____	
Na freguesia de	
OUTRAS INFORMAÇÕES	

Anexo II

Ofício

Veículos abandonados

De acordo com o Dec. Lei nº 31/85, de 25 de Janeiro, junto envio a VV. Ex^{as} uma relação dos veículos recolhidos neste concelho, em situação de abandono e degradação na via pública. Solicito que, no prazo de 30 dias, seja informado se algum dos veículos constantes da relação anexa é susceptível de apreensão por essa instituição policial.

Anexo III

Ofício

Veículos abandonados em favor do Estado

Nos termos do Dec. Lei nº 57/76, de 12 de Janeiro, procedeu esta câmara municipal à recolha de veículos em situação de degradação e abandono na via pública.

Notificados da remoção, através de edital, não foram os mesmos reclamados pelos seus proprietários, pelo que, decorrido o prazo previsto no nº 1 do artº. 4º do supracitado diploma, os veículos em causa foram considerados abandonados em favor do Estado, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº. 6º do Dec. Lei nº 31/85, de 25/01.

Nestes termos, e para efeitos do n.º 1 do art.º 2.º do Dec. Lei n.º 31/85, junto se envia relação dos veículos, a fim de que V. Ex.ª se digne ordenar a respectiva vistoria no prazo de 30 dias. Aproveito a oportunidade para informar V. Ex.ª de que os veículos, na sua maioria em estado de sucata, se encontram depositados no parque municipal desta autarquia.